

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/007.107/93-96
RECURSO Nº. : 07.767
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.346

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE MORA - DECLARAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO - No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, a base de cálculo para aplicação da multa de 1% ao mês ou fração é o valor do imposto devido do exercício, ainda que integralmente pago, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/007.107/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.346
RECURSO Nº. : 07.767
RECORRENTE : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificado em 04.09.95, através de recurso protocolado em 27.09.95.

Por ocasião da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991 efetivada em 30.06.93 foi cobrada multa por atraso na entrega da referida declaração no montante de Cr\$ 10.001.292,35, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei 1.968/82.

O impugnante antecipou-se à formalização do lançamento, alegando, com fundamento no art. 747 do RIR/80, que não agiu dolosamente, já que a quase totalidade do imposto foi descontado na fonte, tendo descumprido apenas uma obrigação acessória, bem como por ter declarado e recolhido espontaneamente a diferença de imposto devido.

A decisão recorrida de fls. 14/16 julgou procedente a ação administrativa, sob os seguintes fundamentos, que destaco:

- o contribuinte entendeu que a multa que lhe fora cobrada tem a ver com crime de sonegação fiscal, o que não se configurou no presente caso;

- a multa em comento também não se refere a lançamento de ofício, tratando-se de multa de mora que incide sobre o imposto devido, cobrada no momento da entrega da declaração de rendimentos, quando esta ocorrer fora do prazo regulamentar, juntamente com o imposto devido ou abatida quando houver imposto a restituir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480/007.107/93-96
ACÓRDÃO Nº. :106-08.346

- transcreve o art. 8º do Decreto-lei 1.968/82, o art. 727, I, “a” do RIR/80 e o item 1 da IN nº 35/85 sobre o assunto;
- calcula o valor da multa equivalente a 1% do imposto devido.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 22, em que solicita o reexame da matéria, no sentido de a multa cobrada seja calculada sobre o imposto a recolher , interpretando o dispositivo legal ao referir-se ao imposto devido, de forma mais benigna ao contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480/007.107/93-96
ACÓRDÃO Nº. :106-08.346

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991.

O contribuinte, tanto na impugnação como no recurso, reconhece a intempestividade da entrega de sua declaração de rendimentos, discutindo na fase impugnatória a cobrança da multa pelo atraso na referida entrega e, nesta fase recursal, a base de cálculo utilizada, apelando para que esta não seja calculada sobre o imposto devido e sim sobre o imposto a pagar.

A cobrança desta multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos está disciplinada pelo art. 8º do Decreto-lei 1.968/82, que dispõe, *verbis*:

"Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago." (grifei)

Pela análise do dispositivo retrotranscrito, vê-se que a base de cálculo está definida no próprio dispositivo, ou seja, o imposto devido. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/007.107/93-96

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.346

Portanto, não há como aceitar o apelo do recorrente no sentido de alterar a base de cálculo de sua cobrança, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS